



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. !Fim
imprevisto da
fórmula

Solução de Consulta nº 73 - Cosit

Data 12 de março de 2015

Processo ****

Interessado ****

CNPJ/CPF ****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPORTAÇÃO DE BENS A SEREM EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMPONENTES DE AERONAVES DA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

A operação de importação dos bens expressamente relacionados no inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, atendidos todos os requisitos determinados no art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, está beneficiada com a redução a zero da alíquota da Cofins-Importação, tanto no regime comum de importação, como no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373; Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, art. 7º.

Contribuição para o PIS/Pasep

IMPORTAÇÃO DE BENS A SEREM EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE COMPONENTES DE AERONAVES DA POSIÇÃO 88.02 DA TIPI. ALÍQUOTA ZERO.

A operação de importação dos bens expressamente relacionados no inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, atendidos todos os requisitos determinados no art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, está beneficiada com a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, tanto no regime comum de importação, como no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 373; Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, art. 7º.

Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. O processo de consulta de que tratam os arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para

determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro. Dada essa finalidade para a qual está voltada a consulta, é incabível o pleito formulado a esse título, mas cujo objetivo seja obter esclarecimentos sobre aspectos operacionais e procedimentos práticos visando a recuperação das contribuições que julga terem sido recolhidas indevidamente no momento da concessão do regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

Relatório

Em processo protocolizado em 19/04/2010, a pessoa jurídica acima identificada (por intermédio de seu procurador), formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal referente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – **Contribuição para o PIS/Pasep-Importação** e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – **COFINS-Importação**, relatando, em síntese, que:

- é fabricante de estruturas para aeronaves e, no Brasil, é responsável pela fabricação de partes de aeronaves que são destinadas, ao final, aos aviões produzidos por outros fabricantes situados no Brasil e no exterior;

- na qualidade de indústria aeronáutica, realiza, dentre outras, operações de importação de materiais (matérias primas, produtos intermediários e bens de capital) para utilização no processo produtivo dos produtos que industrializa;

- no desenvolvimento de suas atividades produtivas no Brasil, realiza operações de importação de bens de capital, especificamente, estruturas metálicas denominadas de “gabaritos” para serem utilizados na montagem das estruturas aeronáuticas por ela fabricadas;

- em alguns casos, esses “gabaritos” são importados de forma definitiva e incorporados em seu ativo, em outros casos são importados de forma temporária amparados por contratos de aluguel ou comodato, ingressando no país por meio do Regime Aduaneiro Admissão Temporária para Utilização Econômica de que trata o art. 373 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (RA/2009);

- mencionados “gabaritos” são classificados no código 9031.80.99 da NCM, o qual possui a seguinte descrição: *(INSTRUMENTOS, APARELHOS E MÁQUINAS DE MEDIDA OU CONTROLE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; PROJETORES DE PERFIS. - Outros Instrumentos, aparelhos e máquinas - Outros.)*;

- os “gabaritos” em questão têm as seguintes características e funções: Estruturas Metálicas dimensionadas para suportar as estruturas de aeronaves (painéis, partes, peças, conjuntos estruturais);

- como se observa das disposições do § 12, VII, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, argumenta que o legislador em sentido estrito, bem como o Poder Executivo, com base em uma interpretação teleológica, pretendeu desonerar por meio da alíquota 0% (zero por cento) o setor aeronáutico, principalmente aquele voltado à industrialização (montagem) de aeronaves ou de suas partes;

- a questão que se coloca para apreciação na presente consulta refere-se à possibilidade de aplicação da alíquota 0% (zero por cento) em importações definitivas de “gabaritos” considerados como ferramentais empregados para montagem de estruturas, partes e peças de aeronaves, bem como em operações temporárias, vinculadas, todavia, ao regime de tributação proporcional (Admissão Temporária para Utilização Econômica);

- embora não haja norma específica, entende que a alíquota 0% (zero por cento) das contribuições sociais em comento pode ser aplicada em ambos os casos (importação definitiva e/ou Admissão Temporária para Utilização Econômica), tendo em vista o preenchimento dos requisitos normativos em função da interpretação teleológica;

- as disposições do art. 376 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, sugerem que a tributação proporcional tem seu critério quantitativo orientado e definido a partir do total dos tributos originalmente devidos, ou seja, o legislador entendera que a tributação especial nesses casos de Admissão Temporária deveria incidir proporcionalmente ao tempo de permanência, contudo tal proporcionalidade teria como base a tributação originalmente devida, a qual, por força das normas retro mencionadas para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, para os fins da presente Consulta, possui alíquota de 0% (zero por cento);

2. Conclui solicitando que sejam solucionadas as seguintes questões:

“a. Se as alíquotas 0% (zero por cento) do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação se aplicam para as importações definitivas de “gabaritos”, sendo necessária, tão somente, a comprovação, no caso, de que a CONSULENTE possui o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica;

b. Se as alíquotas 0% (zero por cento), nos termos do item anterior, podem ser aplicadas em operações de Admissão Temporária para Utilização Econômica, vez que nas operações de importação definitivas são aplicáveis;

c. Em sendo possível a aplicação da alíquota 0% (zero por cento), nos termos do item antecedente, a CONSULENTE também espera ver esclarecido sobre a possibilidade de aplicação desta alíquota em operações de Admissão Temporária já realizadas e que não tiveram a aplicação das alíquotas em apreço, isto é, se a aplicação das alíquotas 0% (zero por cento) poderia ser retroativa, de modo a ensinar, por exemplo, a

retificação das Declarações de Admissão e pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente.”

Fundamentos

3. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. Atualmente, essa matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que substituiu a Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, vigente à época da formalização da presente consulta.

4. Preliminarmente, cabe observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Sendo assim, é de se concluir que o referido instituto não é meio adequado para análise de questões relativas a procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou para verificar a exatidão dos fatos apresentados nem tampouco para convalidar afirmações da consulente.

4.1. Nesse mesmo sentido, cabe informar que o processo relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, não é o instrumento adequado para confirmar a classificação fiscal de produtos adotada pela consulente, uma vez que processo de consulta sobre tal assunto deve atender as disposições que constavam do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, as quais estão disciplinadas atualmente na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

5. Nesse ponto, é importante ressaltar que qualquer isenção ou redução de imposto, taxas ou contribuições decorre de lei, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 150 (---)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

5.1. No caso dos tributos devidos no momento do desembaraço de mercadorias estrangeiras, qualquer isenção ou redução de tributo depende de reconhecimento desse direito pela autoridade aduaneira. O benefício deve ser requerido pelo sujeito passivo, que deve provar o atendimento das condições e dos requisitos para tal, conforme determina o art. 179 da Lei nº

5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), dispositivo que fundamenta o caput do art. 121 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - RA/2009:

“ Art.121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivada, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput)”

6. Feitas essas observações preliminares, passa-se à análise das questões objeto da presente consulta.

7. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, tratou a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação para o setor aeronáutico nos seguintes termos:

Art. 8º (---):

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

(...)

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

(---)

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12. (Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012)

8. Por sua vez, o Poder Executivo, no uso da competência de regulamentar a utilização da alíquota zero nessas importações, a ele conferida pelo § 13, II, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, determinou, por meio do § 4º, II, do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 06 de agosto de 2004 (na redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004), os requisitos necessários a cada um dos beneficiários da referida redução de alíquota, *inverbis*:

“Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:

(---)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; e (Redação dada pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos. (Vigência)

(---)

§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a importação seja promovida: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa; (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)

II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica. (Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004)''

9. Diante do exposto, podemos concluir que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 12, VII, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se unicamente à importação daqueles bens expressamente listados no inciso VII do § 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, ou seja, partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.

10. Percebe-se que o deslinde da questão consiste em verificar se o bem que a consulente afirma importar corresponde a um daqueles bens expressamente listados no citado inciso VII do § 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004.

10.1. A portaria do Ministério da Fazenda - Portaria MF nº 467, de 26 de novembro de 1975, ao regulamentar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI do setor aeronáutico de que tratava o Decreto-lei nº 1.386, de 31 de dezembro de 1974 (revogado por

força do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88)), esclarecia que para fins do citado benefício fiscal entendia-se por “**FERRAMENTAL E GABARITO: - o conjunto de todos os dispositivos mecânicos, de uso exclusivo ou principal, destinados a: 1) facilitar ou acelerar as operações de corte, usinagem, estiramento, prensagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de industrialização dos produtos compreendidos nas posições 88.01 e 88.02 da Tabela aprovada pelo Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, e de suas partes e peças separadas, acessórios e componentes; 2) facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios de desenvolvimento dos produtos mencionados na letra precedente; 3) assegurar identidade e intercambialidade entre conjuntos ou partes de uma aeronave.**”

10.2. Neste contexto, podemos concluir que o produto descrito pela consulente na petição inicial “*Estruturas Metálicas dimensionadas para suportar as estruturas de aeronaves (painéis, partes, peças, conjuntos estruturais)*” poderia enquadrar-se no conceito de “Ferramentais e gabaritos” que era utilizado para fins da isenção do IPI no setor aeronáutico na época da vigência do citado Decreto-lei. E, na falta de conceito específico para fins da aplicação da alíquota 0 (zero) prevista no inciso VIII do § 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não seria excessivo adotar os conceitos dados pela Portaria MF nº 467, de 1975.

11. Cabe ainda notar que, de acordo com os requisitos estabelecidos para referida redução de alíquotas, no caso de a importação dos produtos expressamente listados no § 4º, VII, do art. 4º do Decreto 5.171, de 2004, ser realizada para operação de montagem de aeronave, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos, cumpre à empresa montadora apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica.

12. Quanto ao questionamento referente à possibilidade de a redução da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação alcançar as operações de importação temporária, por meio das quais os bens ingressam no país amparados pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, cabe observar que de acordo com o art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004, as normas atinentes aos regimes aduaneiros especiais relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação aplicam-se também às mencionadas contribuições.

13. Nesse contexto, torna-se necessária a análise das regras atinentes à importação de bens sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, de que trata o art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009 –RA/2009, *in verbis*:

“Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda (Redação dada pela Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013).

§ 2º *A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.*

§ 3º *O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade.*

§ 4º *Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil". (destacou-se)*

14. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013, tratou a aplicação do referido regime nos seguintes termos:

"Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

*Art. 7º Os bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do **PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação**, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento). (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013)*

§ 1º *Ao disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais.*

§ 2º *Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput.*

§ 3º *Aplica-se a suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, aos bens importados em caráter temporário:*

I - para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

II - até 31 de dezembro de 2020, quando:

a) destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); ou

b) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; e

III - até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus.”

15. Da análise do dispositivo acima transcrito depreende-se que o beneficiário do regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica deve efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, **sobre o montante dos tributos originalmente devidos, ficando suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos.**

15.1. Como se verifica, o valor das contribuições devidas no regime de admissão temporária para utilização econômica tem por base o valor das contribuições originalmente devidas.

16. Conforme explicitado nos “itens 10 e 11”, no regime comum de importação, os bens expressamente relacionados no inciso VII do § 12, do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, atendidos todos os requisitos determinados no art. 4º, do Decreto nº 5.171, de 2004, estão beneficiados com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Conseqüentemente, o valor das contribuições originariamente devidas, neste caso, seria zero, o que leva à conclusão de que a referida redução de alíquotas alcança também às operações de importação de tais bens, submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.

17. Por fim, quanto à questão sobre a possibilidade de aplicação da alíquota zero das mencionadas contribuições em operações de admissão temporária já realizadas e que não tiveram a aplicação das alíquotas em apreço, mediante a retificação das Declarações de Admissão e pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente, cumpre informar que tal matéria foge do escopo do processo de consulta tributária, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

17.1 Conforme já mencionado nos “itens 3 e 4”, o processo de consulta destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fatos determinados por ele vivenciados.

17.2 No presente caso, fica claro não ser essa a natureza da dúvida apresentada na referida questão (“item 2.c” do relatório). Não versa tal questão sobre a interpretação a ser dada a normas tributárias, assunto que caberia analisar em pleito de consulta. Ao contrário, reporta-se a situação eminentemente operacional e prática, visando a recuperação das contribuições que julga terem sido recolhidas indevidamente no momento da concessão do regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.

17.3. Tal matéria não é passível de ser conhecida e analisada em processo de consulta, dado fugir por completo às finalidades a que se presta esse instituto, de início explicitadas. Note-se que, dadas tais finalidades, o processo de consulta não é via admissível

para se prestar esclarecimentos sobre aspectos operacionais e procedimentos práticos relativos à restituição de tributos.

17.4. Sendo assim, em relação a tal matéria, a consulta deve ser declarada ineficaz com base nos arts. 52, I, c/c 46, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, dado não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária, mas, sim, sobre aspectos práticos e operacionais referentes a ressarcimento de tributos.

Conclusão

18. Em face dos aspectos legais discutidos e das considerações supra, proponho seja a consulta solucionada, respondendo-se à interessada que a operação de importação dos bens expressamente relacionados no inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei 10.865, de 2004, atendidos todos os requisitos determinados no art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, está beneficiada com a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, tanto no regime comum de importação como no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica.

19. Ainda com base nos aspectos legais discutidos e das considerações apresentadas, com base nos arts. 52, I, c/c 46, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, declara-se a presente consulta INEFICAZ no que toca aos questionamentos relativos à possibilidade de aplicação da alíquota zero das mencionadas contribuições em operações de admissão temporária já realizadas e que não tiveram a aplicação das alíquotas em apreço, mediante a retificação das Declarações de Admissão e pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente, dado não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária, mas, sim, sobre aspectos práticos e operacionais referentes a ressarcimento de tributos.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit